

**Ano 2022**

**Circular nº31/2022**

---

**Assunto:** FICHA CLÍNICA, do Trabalhador.  
FICHA DE APTIDÃO, do Trabalhador.

---

O assunto que vamos tratar é, não tenha dúvidas, Senhor Industrial, da maior importância para a sua Empresa. Infelizmente,

Haverá um certo desleixo, --- fruto da ignorância da importância do mesmo, -- no seu tratamento, por parte dos Serviços de Saúde e Higiene ---, o que poderá trazer graves consequências para a Empresa.

Visamos lembrar a importância destas duas FICHAS: primeiro da “FICHA CLÍNICA”; depois, da “FICHA DE APTIDÃO”. Como vê, são coisas diferentes, e igualmente importantes.

A “**FICHA CLÍNICA**” está prevista, e regulada, na LEI N.º 102/2009, DE 10 Setembro, --- dita, “Lei da Segurança e Saúde no Emprego” ---, ARTIGO 109, que impõe logo no n.º 1:

“ 1 – As observações clínicas relativas aos exames de saúde **são anotadas na ficha clínica** do trabalhador”.

Importante: a violação do formalismo a que deve obedecer a “Ficha Clínica”, e que consta dos vários números do mesmo artigo, constitui contraordenação GRAVE. É da responsabilidade do Sr. Médico do Trabalho. Assim,

- A - a “Ficha Clínica” está sujeita ao segredo profissional;
- B - só podem ter acesso à mesma os médicos da “autoridade de saúde” e os médicos afectos ao organismo com competência para a promoção da segurança, saúde e segurança no trabalho, do Ministério do Trabalho.
- C - A “Ficha” não deve conter dados sobre a raça, a nacionalidade, a origem étnica ou dos hábitos pessoais do trabalhador; salvo, se estiverem relacionados com patologias específicas ou com outros dados de saúde.
- D - O Sr. Médico **deve entregar ao trabalhador**, que deixar de prestar serviço na Empresa, cópia da ficha clínica.
- E - No caso da Empresa cessar a actividade, as fichas clínicas (os originais) devem ser enviados para o serviço com competência para o reconhecimento das doenças profissionais na área da segurança social.

A “**FICHA DE APTIDÃO**” é outra Ficha, importante, também a cargo do Sr. Médico do Trabalho, e está regulada no **ARTIGO 110**, da Lei n.º 102/2009. O seu preenchimento resulta de:

- A - Ser obrigatório realizar o “exame de admissão”; “exame periódico” ou “exame ocasional”, --- vide n.º 2, artigo 108. E serem preenchidas pelo Sr. Médico.
- B - O Sr. Médico deve, imediatamente após cada um dos exames, preencher esta FICHA, com os dados observados.
- C - Da mesma tira uma cópia que remete ao responsável dos recursos humanos da Empresa.
- D - Se o Sr. Médico, ao efectuar qualquer dos exames, descobrir a “...inaptidão do trabalhador”, para a função que vai ser admitido; ou, já vem exercendo, --- por ex., perda de visão apurada ---, o Sr. Médico “...deve indicar, sendo caso disso, outras funções que aquele possa desempenhar”.
- E - Esta ficha “...Não pode conter” elementos que envolvam segredo profissionais”.
- F - Esta ficha deve ser dada a conhecer “...ao trabalhador”, devendo conter a assinatura com a oposição da data do reconhecimento”.

O não cumprimento destas 4 obrigações constitui também contra-ordenação GRAVE. Mas,

ATENÇÃO, há duas outras condições constantes do artigo 110, a referenciar, mas sem consequências sancionatórias. Quais sejam:

- a) - O modelo da ficha é fixado por portaria dos membros do Governo. O que foi feito.
- b) - Sempre que o trabalho e as condições em que o mesmo é prestado se mostrar nocivo para a saúde do trabalhador,

“ 5 - (...), o médico do trabalho deve comunicar tal facto ao responsável pelo serviço de segurança e saúde no trabalho; e, bem assim, se o estado de saúde o justificar, solicitar o seu acompanhamento pelo médico assistente do centro de saúde ou outro médico indicado pelo trabalhador”.

portanto, repare nesta alínea b), que reproduz o n.º 5, do art.º 110, e, que consideramos muito importante. Este n.º 5, do art.º 110, da Lei n.º 102/2009, dá cumprimento de um dos princípios gerais, indicados no ARTIGO 5.º, desta Lei,

“ d) - A promoção e a vigilância da saúde do trabalhador”.

Como o Sr. Industrial pode agora comprovar a existência; o seu perfeito preenchimento pelo Sr. Médico do Trabalho é algo comum às duas Fichas. A segurança é o segredo profissional, é algo imposto ao Sr. Médico. Mas, é certo que a responsabilidade é do Sr. médico; mas, quem responde é a Empregadora, a Empresa. E,

Como se viu, em ambos os casos, o não cumprimento das obrigações implica contra-ordenações GRAVES. Ora contra-ordenações graves quer dizer, coimas (multas) elevadas. Daí, a contra-ordenação ser... GRAVE!

Portanto, esta seja matéria que o Sr. Médico, interno ou externo, é que tem a obrigação de estar atento e actuante, quem sofre as consequências do não cumprimento destas

obrigações legais, é a Empresa. Tal resulta, do exposto no n.º 1, do art.º 551, do Código do Trabalho. E,

Por favor, nunca se esqueça, que este Artigo 551, CT, tem um n.º 3, nestes termos:

“ 3 - Se o infractor for pessoa colectiva ou equiparada, **respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aquela**, os respectivos **administradores, gerentes ou directores**”.  
(sublinhados nossos)

Vamos insistir, realçando, a importância de um dos exames médicos, obrigatórios: o EXAME DE APTIDÃO. Ao abrir a porta de entrada a um novo trabalhador, este é o primeiro exame a ser feito. E, como diz a alínea a), n.º 3, art.º 108, o

“ a) – Exame de admissão (deve ser feito) **antes do início** da prestação do trabalho (...)”

Deve ser feito por profissional competente, sem pressas; utilizando os meios técnicos hoje disponíveis; com antecedência para impedir que o candidato ao emprego preencha o lugar e dias depois seja despedido. Exige-se rigor, neste exame. Porquê?

Para evitar que um trabalhador já “tocado”, por más condições de trabalho no seu percurso profissional anterior, --- falta de higiene, falta de segurança (EPI, etc.) ---, não venha a constituir um problema para a sua Empresa, meses depois da sua admissão.

As análises clínicas e as radiografias são elementos essenciais. Mas, deve ser vistos com atenção para evitar que não sejam referenciadas situações patológicas anteriores.

Sempre dentro da obrigação do “segredo profissional”, rigoroso, a segurança na admissão deve merecer a sua atenção e controle.

Quanto **ao trabalhador colaborar** no acto de exame é, em parte, sua obrigação e resulta da alínea d), n.º 1, art.º 17, da Lei n.º 102/2009, como, ali se diz:

“ 1 – Constituem obrigação do trabalhador:

...

d) – **Cooperar activamente** na empresa, no estabelecimento ou no serviço para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho, (...) **comparecendo às consultas e aos exames determinados pelo médico do trabalho**”.

Seja rigoroso no cumprimento do seu dever de vigilância da saúde dos trabalhadores, no que diz respeito aos exames médicos; e, o seu complemento, o preenchimento da FICHA CLÍNICA; e da, FICHA DE APTIDÃO.

Já agora, e porque nunca é demais lembrar que a maior parte dos Trabalhadores exercem as suas funções a **trabalhar com máquinas**. Ora,

O ARTIGO 13, da Lei n.º 102/2009, que trata da: “Segurança da máquinas e equipamentos de trabalho”, impõe que o Sr. Industrial, no que respeita à

“(…) utilização, à conservação e à reparação das mesmas”,

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ou seja, ao longo da vida útil das máquinas, que **são operadas** por trabalhadores seus, tenham

“ (...) anexadas instruções, em português, no que diz respeito à montagem, à utilização, à conservação e à reparação das mesmas, em que se especifique, em particular, como devem proceder os trabalhadores incumbidos dessas tarefas, de forma a prevenir riscos para a sua segurança e a sua saúde e de outras pessoas”.

E, por seu lado, o TRABALHADOR, nos termos do artigo 17, da Lei n.º 102/2009, cujo título é: “Obrigações do trabalhador”, considera como obrigação deste, na alínea c), n.º 1, do artigo:

“ c) – Utilizar correctamente e de acordo com as instruções transmitidas pelo empregador, máquinas, aparelhos, instrumentos (...) e outros equipamentos e meios postos à sua disposição (...)”.

Leia, e dê a ler, aos responsáveis pela segurança e saúde no trabalho, na sua Empresa. Não corra riscos, que podem ser graves.

